



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÉSSICA LAÍS BELCHIOR PEREIRA ASSIS

**UM OLHAR CRÍTICO AO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO
COMBATE A CORRUPÇÃO: DE QUEM É O PRÊMIO?**

**LAVRAS – MG
2020**

JÉSSICA LAÍS BELCHIOR PEREIRA ASSIS

**UM OLHAR CRÍTICO AO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO
COMBATE A CORRUPÇÃO: DE QUEM É O PRÊMIO?**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof. Me. Adriane Patrícia
dos Santos Faria.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

- P436o Assis, Jéssica Laís Belchior Pereira.
Um olhar crítico ao instituto da colaboração premiada no
combate a corrupção: de quem é o prêmio / Jéssica Laís
Belchior Pereira Assis. – Lavras: Unilavras, 2020.
36f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
Orientador: Prof. Adriane Patrícia dos Santos Faria.
1. Colaboração premiada. 2. Organização criminosa. 3.
Corrupção. 4. Crítica. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos
(Orient.). II. Título.

JÉSSICA LAÍS BELCHIOR PEREIRA ASSIS

**UM OLHAR CRÍTICO AO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO
COMBATE A CORRUPÇÃO: DE QUEM É O PRÊMIO?**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 09/06/2020

ORIENTADORA

Prof. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria/ UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2020

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus por mais uma etapa vencida e por me lembrar que sempre sou mais forte do que penso. Dedico essa vitória também a minha família, peça chave que representa equilíbrio e exemplo.

Aos amigos que pude fazer nesses anos de faculdade. Aos mestres, pelas experiências e conhecimentos transmitidos. Aos meus amigos da Segunda Vara Civil e Juizado Especial, com quem tive o prazer de estagiar, profissionais maravilhosos que contribuíram muito para minha formação.

Finalizo com a certeza de que o futuro dependerá só daquilo que tenho construído no presente.

“As pessoas não carecem de força, carecem de determinação .

Victor Hugo

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise crítica ao instituto da Colaboração Premiada no combate a corrupção, de forma a apresentar circunstâncias que nos possibilitam presumir uma alucinante busca pelo Ministério Público no desmantelamento de organizações criminosas como resposta a sociedade, de forma que no alcance deste objetivo, crimes passam impunes e a real verdade dos fatos nunca é alcançada. **Objetivo:** Demonstrar a fragilidade da sensação de justiça alcançada mediante a aplicação do Instituto da Colaboração Premiada. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica e se embasa na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, tais como a Constituição Federal, a legislação ordinária – em especial o Código de Processo Penal –, princípios, jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou enxergar a fragilidade do Instituto da Colaboração Premiada bem como dos métodos de investigação e condução dos processos de combate a corrupção. **Conclusão:** Conclui-se, com base nessas constatações, que, estarecida, a sociedade busca e cobra do judiciário, represália aos escândalos de corrupção. Neste contexto é que pressionado pelo clamor social, o Instituto da Colaboração Premiada serve ao Ministério Público como “última ratio” na intenção de se alcançar respostas, de forma a se desconsiderar valores e prerrogativas do Direito em sua aplicação processual.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Organização Criminosa; Corrupção; Crítica, Princípios Norteadores do Direito, Moral.

ABSTRACT

Introduction: A survey presents a critical analysis of the Institute for Awarded Collaboration in the Fight against Corruption, in order to show that it is possible to presume a mind-boggling search by the Public Ministry in the dismantling of criminal policies as a response to society, in a way that does not reach this objective, crimes go unpunished and the true truth of the facts is never achieved. **Objective:** Demonstrate the fragility of justice achieved using the Institute of Collaboration Awarded application. **Methodology:** a research has a bibliographic nature and includes analysis of immediate sources and mediators of law, such as the Federal Constitution, ordinary legislation - especially the Code of Criminal Procedure -, norms, jurisprudence and doctrines. **Results:** The development of the research made it possible to see a weakness in the Awarded Collaboration Institute, as well as the methods of investigation and conduct of the processes to fight corruption. **Conclusion:** It was concluded, based on these findings, that, terrified, a search society and charges from the judiciary, reprisal for corruption scandals. In this context, it is pressured by social outcry, or the Institute of Collaboration Awarded attends the Public Ministry as a "last relationship" with the intention of obtaining answers, in order to disregard the values and prerogatives of the Law in its procedural application.

Keywords: Awarded Collaboration; Criminal Organization; Corruption; Criticism, Guiding Principles of Law, Moral.

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	12
2.2 COLABORAÇÃO PREMIADA X DELAÇÃO PREMIADA	15
2.3 DA RELATIVIZAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA	17
2.3.1 Da dignidade da pessoa humana.....	17
2.3.2 Princípio da proporcionalidade.....	18
2.3.3 Princípio do devido processo legal	19
2.3.4 Princípio da legalidade	19
2.3.5 Da presunção de inocência	20
2.4 DA AFRONTA AO REQUISITO DA ESPONTANEIDADE.....	21
4 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Desde a inovação jurídica da transação penal e mesmo da suspensão condicional do processo, criou-se uma perspectiva, ou quem sabe expectativa, por um avanço no sentido do fortalecimento de um viés de direito penal negocial; percepção esta, que se intensificou com a aplicabilidade do instituto da colaboração premiada em tempos de combate a corrupção.

Neste cenário, o que preocupa, é a forma como a filosofia do direito penal negocial se comporta, e se comportará no sistema jurídico pátrio, vez que tende a se incrementar cada vez mais na aplicação da lei penal conforme outros institutos que podem ainda ser importados, da forma como se viu com a colaboração premiada inspirada “*plea bargaining*” aplicada aos Estados Unidos da América.

Nota-se o risco de muito nos espelharmos no direito penal negocial americano, vez que sua matriz jurídica está enraizada no “*common law*”, que quando importado à jurisdição brasileira pode em alguns momentos conflitar com princípios constitucionais pátrios, tais como o princípio da legalidade e da individualização da pena, conforme veremos mais adiante no desenvolvimento deste trabalho acadêmico.

Isto posto, inseridos neste contexto macro, aprofundaremos nosso estudo acerca de uma análise crítica e específica ao direito penal negocial aplicado ao instituto da colaboração premiada.

Um dos possíveis maiores desafios encontrados no que tange a análise crítica da colaboração premiada, é o entorno de sua maior aplicabilidade em nosso país, qual seja, o combate à corrupção. Essa preocupação se justifica na forma passional de como enxergamos a luta contra os crimes de “colarinho branco”; vez que cumpre esclarecer, que a análise crítica de institutos utilizados nesse objetivo, não possui o condão de desqualificar essa importante luta contra a corrupção, mas apenas intenciona e potencializa seu aprimoramento, de forma que para se alcançar este anseio coletivo não seja necessário suprimir ou relativizar princípios e garantias constitucionais.

Veja, a título de exemplo, como que, imbuídos pelo sentimento de revolta e necessidade de justiça, a sociedade se comporta frente à atuação da operação lava jato no enfrentamento ao crime organizado. Indubitavelmente criou-se um

espetáculo na luta contra a corrupção em nosso país, de forma que elencamos nossos heróis e vilões, e aceitamos em muitas das circunstâncias, que os fins justificam os meios.

Por ser verdade, tem-se admitido e aplaudido conduções coercitivas e quebra de sigilos de forma ilegal. Verifica-se ainda, em grandes operações das forças policiais em colaboração com o Ministério Público, coletivas de imprensa por parte de delegados e promotores, que por sua vez dão seu parecer acusatório durante horas a todos os meios de comunicação; enquanto que, lado outro, não há participação da defesa daquele que é investigado, sequer ainda réu, de forma a se verifica uma nítida afronta a “paridade de armas”. Uma verdadeira condenação social.

Iremos ainda abordar, como a violação de determinadas prerrogativas da defesa pode influenciar negativamente no instituto da colaboração premiada. Há de se questionar a forma como a atuação do Ministério Público pode influenciar o requisito da espontaneidade na colaboração premiada.

É notório e cediço que pressionados pelo clamor social, há a necessidade de se oferecer pelo judiciário, respostas e reprimendas ao crime organizado, de forma que a figura do delator pode ser também muito atrativa as investigações, que por sua vez são muito complexas; daí o proposital e irônico questionamento do título desta obra, “De quem é o prêmio?”.

Haverá ainda a reflexão acerca do pensamento de que, pela Colaboração Premiada não se alcança pena condizente ao grau de reprovabilidade da conduta, mas sim ao poder de negociação do Estado.

Para um completo entendimento da matéria, inicia-se este trabalho acadêmico com a evolução histórica e conceitual do instituto da Colaboração Premiada, passando logo adiante às reflexões já sugeridas nesta introdução.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A título de percepção inicial, entende-se resumidamente por colaboração premiada o ato de incriminação de terceiro, mediante “prêmio”, nos crimes cometidos em concurso de agentes. Caracteriza-se como meio de obtenção de provas, na intenção de fazer cessar a conduta delituosa.

Devido à sofisticação na atuação moderna das organizações criminosas, e ao alto grau de complexidade nas investigações, o Estado se viu coagido a encontrar mecanismos de celeridade e praticidade no enfrentamento a essa ação organizada. (Dias e Silva, 2013).

A partir desta breve introdução ao entendimento da colaboração premiada, antes mesmo de aprofundarmos na análise de sua atual aplicação no Brasil, vejamos antes como o instituto se desenvolveu e ganhou forma ao longo dos anos e da história da humanidade.

O surgimento da colaboração premiada não é tão recente assim, possui registros desde a Idade Média e há quem defenda sua existência mesmo antes disso. Para alguns autores predominantemente cristãos, o primeiro registro deste instituto se deu quando Judas entregou Jesus Cristo aos soldados mediante prêmio de algumas moedas de prata.

Inquestionavelmente como já dito, há registros da colaboração premiada na Idade Média com destaque ao período da inquisição, quando a igreja católica perseguiu praticantes de outras religiões taxados como hereges. Naquela situação, a colaboração mediante tortura possuía maior credibilidade, vez que se considerava questionável a colaboração espontânea.

Mais adiante, a colaboração premiada de muito colaborou com a Itália, por volta da década de 70 no combate a atos de terrorismo e a máfia, com destaque a operação “*operazione mani pulite*”. Logo após, tal instituto se consolidou em leis no ordenamento jurídico italiano.

Ainda antes de focarmos no estudo do instituto aplicado ao Brasil, cumpre dizer a respeito da influência norte americana que possibilitou a importação desse viés negocial ao direito penal da nossa jurisdição.

Nesse sentido, adentramos ao conhecimento do “*plea bargaining*” enraizado no “*common law*”; instituto de negociação e barganha entre o representante do Ministério Público e o acusado. Tal instrumento processual que surgiu nos Estados Unidos da América por volta do século XIX, não se viu regulamentado por meio de uma legislação da forma como ocorre no Brasil; surgiu de maneira informal, e teve garantida de sua aplicabilidade devido ao sistema jurídico do “*common law*” pautado nos costumes e em decisões dos tribunais.

Em um primeiro momento, a análise do instituto deve começar pelo escopo da tradução, já que se trata de uma palavra de origem inglesa. O referido instituto é definido por um conjunto de duas palavras, a primeira delas é “*Plea*” que em uma tradução interpretativa, *ad intentio*, significa declaração e a segunda é “*Bargain*” ou “*Bargaining*” significando barganha, negócio. Portanto, de plano, já podemos identificar que há uma ideia, no *Plea Bargaining*, de uma declaração que resulta em uma barganha, uma negociação ou acordo”. (QUEIROZ; CAMPOS, 2017)

Na forma de aplicação deste instituto, havendo declaração de culpa, promotoria e defesa podem estipular uma condenação específica para o caso concreto, sendo que nada impede que a acusação acate outras proposições formuladas pela defesa.

Quanto à legitimidade, “o *plea bargaining*” é de iniciativa da promotoria, mas nada impede também que a própria defesa inicie as negociações, que alcançam qualquer infração penal independentemente da gravidade. Não são previstos requisitos objetivos para a deflagração do “*plea bargaining*”, sendo que são irrelevantes os antecedentes do acusado ou o teor da imputação penal que lhe é dirigida.

Neste sentido, conforme aprofundaremos em capítulos seguintes, nota-se que mais institutos do direito penal negocial aplicado ao sistema norte americano podem ser importados ao Brasil. Não só pela colaboração premiada mas também com a transação penal, tem-se refletido sobre o papel negocial no direito penal brasileiro.

A questão crítica saliente a este assunto gira em torno da incompatibilidade do “*common law*” norte americano, e o “*civil law*” vigente no Brasil, de forma que princípios como o da Legalidade acerca da finalidade e modo de cumprimento de pena, pode ser relativizado de modo a perigosamente a abrir precedentes.

No que tange especificamente a colaboração premiada no Brasil, podemos rastrear alguns de seus vestígios e sinais desde as Ordenações Filipinas, como

também no período do Regime Militar, onde se utilizou do instituto para descobrir pessoas que não concordavam com aquele modelo de governo.

Entretanto, foi à lei dos Crimes Hediondos (8.072/90) a primeira legislação que trouxe expressamente a Colaboração Premiada no Brasil. Em seu artigo 8º, parágrafo único, onde descreve que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990).

Posteriormente, a lei das organizações criminosas no ano de 1995 já previu este instituto, mas, todavia, só veio a de fato ser regulamentado no ano de 2013 com a nova lei de crimes organizados, lei 12.850/13.

Atualmente, assim como no artigo 159 §4º do Código Penal Brasileiro, podemos encontrar o instituto da colaboração premiada em leis especiais que não sejam diretamente relativas ao crime organizado ou combate a corrupção, como ainda na Lei de Proteção a Vítima e às Testemunhas, Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Lei de Drogas, dentre outras codificações.

Pelo entorno de espetáculo criado acerca do enfrentamento a corrupção e operação lava jato, iremos restringir o estudo da Colaboração Premiada estritamente no combate ao crime organizado. Vejamos nas palavras do renomado autor Norberto Avena, a complexidade da discussão crítica da aplicabilidade deste instituto.

Para alguns, a delação premiada traduz-se como um procedimento eticamente censurável, já que induz à traição. Além disso, implicaria rompimento ao sistema da proporcionalidade da pena, permitindo a punição diferente de indivíduos acusados do mesmo crime e com o mesmo grau de culpabilidade. Particularmente, não concordamos com esse entendimento, aderindo à corrente que vislumbra no instituto um mecanismo de combate à criminalidade organizada e que, bem empregada, servirá de instrumento importante na busca da verdade real. (AVENA; NORBERTO, 2014, p. 659).

Quanto aos seus efeitos práticos na persecução processual penal, a colaboração premiada pode ser causa de extinção de punibilidade, fator relevante na fixação de regime inicial de cumprimento, diminuição ou substituição de pena.

Já quanto ao seu valor probatório, conceitua-se como meio de prova, não se consolidando suficiente e bastante ao fundamento de uma sentença condenatória.

Isto posto, vejamos como se comporta a colaboração premiada na lei de organizações criminosas, Lei n. 12.850/13:

Art. 4º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Maior análise crítica acerca da viabilidade do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio, será tratada e mais bem aprofundada em capítulos seguintes.

2.2 COLABORAÇÃO PREMIADA X DELAÇÃO PREMIADA

Apesar do instituto da colaboração premiada ter ganhado maior visibilidade e notoriedade na lei 12.850/13 que cuida do Crime Organizado, em especial por sua massiva aplicação no combate à corrupção, há de se perceber conforme o exposto em tópico anterior, que não se trata de algo tão novo no ordenamento jurídico, vide prévia citação já na lei dos crimes hediondos.

Desta forma, foi então por sua grande exposição midiática que termos como *delação premiada* e *colaboração premiada* passaram a tanto ser assunto, seja por operadores do direito, ou por curiosos que começaram a partir de então, questionar se tais expressões são sinônimas ou representam aplicações distintas.

Destacamos já de antemão, que apesar de aqui expormos as definições que consideramos serem mais aceitas, há grande discussão controversa ainda na doutrina quanto à distinção destes institutos.

Nomes fortes da doutrina, a exemplo de Gustavo de Meringhi e Rejane Alves de Arruda, ainda coadunados com Rogério Sanchez Cunha, corroboram com o

entendimento de que muito embora a nova legislação dos crimes organizados tenha se valido da terminologia “colaboração premiada”, a maior parte da doutrina emprega a expressão “delação premiada”, que podem ser então considerados sinônimos ao menos para fins didáticos.

De certo, não muito colaboraria a criação deste tópico de estudo se considerássemos essa corrente de pensamento, em que pese o respeito e a autoridade dos referidos autores. Acreditamos que cada terminologia insinua uma situação particular, merecendo, desta forma, sua devida explanação.

A dúvida e eventual possibilidade de se confundir estes institutos se valem da premissa de que a delação é forma de aplicação prática da colaboração premiada, ao passo que por outros meios a colaboração ainda pode ser alcançada. Criamos aqui para melhor início de compreensão da distinção destas terminologias, a ideia de *gênero e espécie*.

O imputado, no curso da persecução penal, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador. (LIMA; RENATO BRASILEIRO. 2015, p. 525)

Em artigo a respeito da questão levantada, disponível em meios eletrônicos, Filipe Maia Broeto, advogado criminalista e coautor do livro “Colaboração Premiada Aspectos Controvertidos”, colabora com os seguintes dizeres:

Percebe-se, pois, que há diferença na colaboração para localização e recuperação, por exemplo, do produto do crime -, para a delação propriamente dita, que, além do agente confessar o cometimento de determinada infração, expõe, informa, dá conhecimento da participação de outras pessoas envolvidas na empreitada antijurídica” (BROETO, 2015, *online*)

Ante a todo exposto, ainda com a ideia de *gênero e espécie*, há de dizer que a delação premiada nada mais significa do que uma das 4 espécies derivadas do gênero colaboração premiada. Vladimir Aras expõe essa matéria da seguinte forma:

Apresenta a Colaboração Premiada como gênero, da qual derivam 4 subespécies, quais sejam:

- a) Delação Premiada (também denominada de chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador.
- b) Colaboração para Liberação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua liberação.

- c) Colaboração para Localização e Recuperação de Ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capital.
- d) Colaboração Preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. (ARAS; VLADIMIR, 2011, p. 428).

Podemos concluir, portanto, a distinção de duas expressões muito utilizadas e veiculadas midiaticamente, de modo a não se tratarem como expressões sinônimas, na forma com que esta compreensão facilitará nosso estudo em próximos tópicos.

2.3 DA RELATIVIZAÇÃO PRINCIPOLÓGICA

O combate ao crime organizado, especialmente ao que se refere à corrupção, tornou-se grande espetáculo admirado por muitos que desconhecem a legislação processual penal, e que por incidência do desconhecimento da lei, acreditam veementemente que a crítica se porta como sinônimo de desqualificação das operações, podendo ainda chegar à crença de apoio ao crime por parte de quem defende a legalidade.

Trataremos o tema a seguir, na intenção de demonstrar que novos institutos importados para o combate ao crime organizado não podem ou devem se sobrepor à legislação e garantias já conquistadas.

2.3.1 Da dignidade da pessoa humana

Introdutoriamente, trataremos acerca de princípio constitucional que se constitui como fundamento ao Estado Democrático de Direito. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”: “II - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Ao se falar de dignidade da pessoa humana, devemos considerar algo atribuído a toda e qualquer pessoa, de forma que o seu não reconhecimento aos marginalizados, pode influenciar na perda de garantia de todas as pessoas.

Conforme utilizaremos como fundamento crítico nesse trabalho acadêmico, a proteção de garantias e direitos previstos em lei exige uma reflexão no sentido de

um olhar conexo a direitos “universais”, de forma que a proteção destes equivale a proteção de nós mesmos.

Ao que se refere à dignidade da pessoa humana, entendemos que toda e qualquer pessoa é dotada de valor moral, sendo garantido seu acesso ao exercício de direitos sociais, tais como liberdade, igualdade, segurança e justiça.

Pode se compreender na figura do colaborador, que ao contrário do direito que este possui de ser tratado como pessoa digna, pautado no senso de justiça e liberdade, este é visto como objeto de obtenção de provas.

Seu tratamento frio reflete a toda sociedade na quebra da prerrogativa da justiça, que ao caso concreto é relativizada e tratada como moeda de troca nas informações contidas no indivíduo e que interessam as investigações.

Na oportunidade da colaboração premiada ser homologada ainda na fase de inquérito e investigação criminal, nota-se que a oportunidade de apresentação de uma denúncia “pesada” por parte do Ministério Público, pode implicar em pressão psicológica e forma de amedrontamento ao delator.

Na seara penal, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como princípio reitor de muitos outros, tal como ocorre com o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da proporcionalidade, etc., que nele buscam seu fundamento de validade. (GREGO, 2016, p. 38 e 67)

Considera-se ainda que na aplicação deste instituto, há por meio de prêmio, incentivo à traição, abordando o Homem como coisa que negocia com sua própria torpeza.

Por última análise, demonstra-se a relativização da dignidade humana quando terceiro é apresentado como culpado nas palavras do colaborador e contra este pesa parcialidade de culpa e busca apenas de recursos que possam o incriminar.

2.3.2 Princípio da proporcionalidade

Conforme foi possível compreender no primeiro capítulo desta revisão de literatura, o instituto da colaboração premiada colabora com o suspeito na medida em que este colabora com as investigações. Inevitavelmente isso remete a uma incoerência ao furor social por represálias ao crime organizado; mesmo sentimento que tornou da operação lava jato um espetáculo.

O interesse geral não é apenas que se cometam poucos crimes, mais ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas”. (BECCARIA; 2014, p. 63)

Consideremos que aquilo que se compreende por justiça, alcança muito além das altas cifras recuperadas aos cofres públicos, mas também a aplicação integral da finalidade da pena que consiste na prevenção e punição do agente criminoso.

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo, e o bem de que pode alguém ser privado. Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se em consequência, inaceitável desproporção. O Princípio da Proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais e a imposição de penas, que careçam de relação valorativa com o fato cometido. (FRANCO; SILVA, 2011, p. 67).

Neste sentido, não há de se falar em proporcionalidade ou reprovabilidade da conduta delituosa enquanto grandes líderes de organizações criminosas cumprem suas baixas penas, “confinados” em seus palácios através da prisão domiciliar.

2.3.3 Princípio do devido processo legal

Quanto sua previsão normativa, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Vejamos, lado outro, o que se refere à normatização da colaboração premiada neste sentido, na Lei n. 12.850/13:

Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador (...) (BRASIL, 2013).

Conforme apresentado, ambas as codificações se conflitam, partido do pressuposto de que a possibilidade de não oferecimento da denúncia por crime confesso gera definição do mérito sem a necessária persecução penal.

2.3.4 Princípio da legalidade

Ao passo que a reflexão de tal princípio nos remete a ideia de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, tal iniciativa também se equivale à obrigação inversa de que, em se tratando da atuação do Estado, sua ação será pautada estritamente em lei.

O Estado de Direito e o Princípio da Legalidade, são dois conceitos intimamente relacionados, pois num verdadeiro estado de Direito, criado com a função de retirar o poder absoluto das mãos do soberano, exige-se a subordinação de todos perante a lei. (GRECO, 2015, p.143)

Neste cenário concluímos que ao passo que o judiciário muito se beneficia com as informações colhidas pela colaboração premiada, a moeda de troca afronta matéria específica do direito penal, conforme o regime inicial de cumprimento de pena e a própria individualização da pena.

É clara a desqualificação do artigo 33 e 59 do Código Penal, de forma que a pena aplicada e o modo inicial de seu cumprimento varia no desenvolver da barganha negocial.

Há de se pensar que por parte da atuação do Estado, não se pode tolerar mitigação do cumprimento da lei, nem mesmo quando os fins encham os olhos e aparentemente justificam os meios, de tal forma que o avanço desta causa desagua em autoritarismo.

2.3.5 Da presunção de inocência

Considerando o cenário atual de política criminal, talvez estejamos discutindo um dos princípios mais debatidos em cortes e por doutrinadores a respeito da inovação de possibilidade de prisão em segunda instância, apesar de a Carta Magna ser clara no seguinte sentido, em seu artigo 5º, inciso LVII, de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O acordo de colaboração premiada é um mecanismo que mitiga este princípio, na medida em que depende da confissão do acusado de sua participação na empreitada criminosa, bem como é utilizado como uma forte prova apta a condenar eventuais coautores do ilícito penal.

Apesar de a Lei 12.850/13 prever um dispositivo que não permite a condenação somente com base no conteúdo do acordo de colaboração premiada, sabe-se muito bem que na prática o que ocorre é uma supervalorização dos elementos informativos obtidos em sede inquisitorial, sendo o restante mero retoque argumentativo para mascarar o fato de que sim, o conteúdo do acordo de colaboração premiada basta para lastrear uma sentença condenatória, assumindo papel de prova principal, inclusive, para tornar a presunção de inocência dos coautores e partícipes em presunção de culpabilidade.

A maior crítica neste sentido, gira em torno do fato de que, contra o terceiro citado na colaboração premiada, corre presunção de culpabilidade, de forma que com o “esqueleto” montado pelo colaborador, cumpre ao Ministério Público, tão somente encontrar elementos que confirmem uma convicção já formada e parcial.

2.4 DA AFRONTA AO REQUISITO DA ESPONTANEIDADE

Quando verificamos o tratamento da lei 12.850/13 em relação à colaboração premiada, notamos que o “prêmio” que se verifica em favorecimento processual se condiciona a manifestação espontânea do indivíduo.

A partir daí, que surge o questionamento crítico de como a ação do Ministério Público em conjunto com o contexto desfavorável ao suspeito, pode influenciar este requisito.

Por se tratar de uma manifestação negocial por parte da investigação criminal, há de se equivaler o diálogo a uma negociação contratual mesmo que longe de outros ramos do direito. Ainda assim, evidencia-se de logo o desequilíbrio contratual pela situação desfavorável de uma das partes, qual seja, preso preventivamente, investigado e prestes a ser denunciado.

O procedimento acontece no Brasil sem substancial regulamentação legal, ainda que previsto genericamente em lei o instituto, formando-se o modelo pelo qual o possível delator entrega em ditos anexos, possíveis informações que possam interessar ao comprador, no caso, o Ministério Público. Mas não se sabe como as negociações funcionam. Se ficar interessado nas informações, o comprador inicia as negociações sobre as obrigações do vendedor (delator), e sobre os benefícios que terá (redução, mitigação, exclusão da pena, etc). (ROSA, 2017, p. 540).

A real verdade é que mecanismos do processo penal, como prisão preventiva, prisão temporária, denúncia, condução coercitiva, tem sido usados como método de impacto psicológico, suficiente a influenciar a aceitação da colaboração premiada.

Vejamos por exemplo matéria publicada no portal Globo.com ainda com informações do ano de 2017, matéria jornalística de autoria de Alessandra Modzeleski.

Lava Jato tem 293 acordos de Colaboração Premiada Homologados, Diz PGR. A Procuradoria Geral da República (PGR) informou nesta segunda-feira (4) que foram homologados 293 acordos de delação premiada no âmbito da Operação Lava Jato. O dado foi divulgado em um evento na Procuradoria Geral da República referente ao dia internacional de combate à corrupção. A delação premiada prevê, por exemplo, a redução da pena para quem colaborar de forma voluntária com a investigação, apresentando provas capazes de identificar outros responsáveis pelos crimes ou revelar estruturas e funcionamento de organizações criminosas. (MODZELESKI, 2017, *online*).

A partir destes dados e informações, podemos alcançar algumas conclusões, como a de que a colaboração premiada se vê muito satisfatória ao judiciário, e de que aproximadamente 300 integrantes de organizações criminosos “espontaneamente” decidiram ajudar nas investigações.

Mesmo diante de possíveis represálias pelos nomes entregues ao Ministério Público, muitos romperam o liame subjetivo do crime entre seus comparsas e entregaram o modo de operação. Não é de se estranhar?

O questionamento não segue a tendência de desviar a atenção dos benefícios que os colaboradores receberam, mas que estes benefícios sim, retiram o foco de uma pressão exercida para que se alcançasse a colaboração do envolvido no crime organizado.

Infelizmente há de se constatar uma insuficiência por parte do Ministério Público e forças policiais na investigação de crimes com tamanha complexidade, de forma que em muitas situações a colaboração premiada se vê como único meio que possibilite oferecer resposta a sociedade.

Ademias, importante salientar que por mais vultuoso que nos pareça, os valores recuperados do combate a corrupção podem demonstrar tão somente a ponta do iceberg, de forma que após supostamente colaborarem, delatores cumprem sua pena em regime domiciliar com ainda grandes quantias adquiridas com o crime organizado.

Como forma de demonstração prática e real do desvirtuamento de mecanismos do processo penal, vejamos como a lei trata a prisão preventiva, e como esta tem se operado no combate ao crime organizado.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, 1941).

Fernando Capez (2004, p. 243) ensina que a prisão por conveniência da instrução criminal "visa impedir que o agente perturbe, ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc.

Contrário a isso, em Habeas Corpus de nº 5029050-46.2014.404.0000 inserido no contexto da operação Lava Jato, nos chama a atenção o parecer firmado pelo Ministério Público Federal da 4ª Região, que assim diz:

A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que os investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso dos pacientes, que lidam com o pagamento a vários agentes públicos, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos. Com efeito, à conveniência da instrução processual, requisito previsto artigo 312 do Código de Processo Penal, deve-se acrescer a possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal, como se tem observado ultimamente, diante dos inúmeros casos de atentados contra a administração e as finanças do país. (SILVA, 2019, *online*).

Enquanto garantem ser a colaboração premiada meio de aplicação da lei penal, o que vimos é de fato uma afronta a estes mandamentos. Há quem entenda que "passarinho para cantar precisa estar preso".

Importante ainda dizer que inseridos nesse cenário de "motivação" do Ministério Público à colaboração premiada, há margem de interpretação para que quem de fato cumpra os rigores da lei sejam sempre os operadores de menor importância na organização criminosa. Afinal, por um acordo que seja suficiente a oferecer informações importantes de toda a ação delituosa, em que se incluam documentos e nomes específicos, é bem provável, que apenas grandes líderes do crime tenham essa "pasta" em mãos, que os possibilite ainda receber pena abrandada. Onde então encontrar a justiça?

Frente a todos estes iminentes equívocos dentro do instituto da colaboração premiada, enxergamos um critério de controle, qual seja, a necessidade de homologação judicial do acordo entre defesa e promotoria. Todavia, em caso de não homologação por vícios procedimentais, não estaria aquele juiz inapto e parcial a continuar na condução do processo? Leva-se em conta o seu acesso a todas informações daquela colaboração inepta. Há quem entenda pela necessidade de redistribuição do processo, ressaltando que mesmo apta a homologação da colaboração premiada, há a possibilidade de desistência por parte da defesa, o que pode também gerar a situação incongruente apresentada.

Encerra-se esta visão inicial crítica na ideia de que por não vivermos em um mundo politicamente correto, há de se considerar a possibilidade de um jogo emocional frente ao investigado de que, se este não colaborar, contra si sopesará uma denúncia demasiadamente pesada. Aqui há a utilização de um instrumento legal (denúncia), para pressionar a aceitação de uma colaboração.

2.5 DA FUNÇÃO DO DIREITO PENAL E DA FINALIDADE DA PENA FRENTE AO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Desde os remotos tempos da antiguidade em alusão aos primórdios da existência humana, constatou-se que a sociedade não está imune ao desenvolvimento de conflitos, de tal forma que, na iminente necessidade de instrumento de resolução de lise, lapidamos na história a atual crença sobre justiça calcada na atuação do Estado juiz, detentor do *ius puniendi*.

Neste contexto, compreendemos por imprescindível a institucionalização pelo Estado juiz, de sistemas de controle social. Será a partir desta noção que alcançaremos a compreensão da relevância do Direito Penal.

Nesta hora, pertinente destacar as palavras do Juiz Federal Leonardo Aguiar, em artigo acadêmico neste sentido.

O Direito Penal, portanto, exerce função ímpar na sociedade: busca conferir meios para o desenvolvimento social pacífico, através da criação de injustos penais, prevendo a aplicação de sanções de caráter penal àqueles que, por meio de seus atos, causem lesão ou exponham o risco concreto de lesão ao bem jurídico de outrem, tutelado penalmente (AGUIAR, 2016, *online*).

Resumidamente, podemos entender o Direito Penal em nossa atual jurisdição, como protetor de bens jurídicos tutelados pela lei, considerados como os mais importantes para a sociedade, e por consequência, garantidor do convívio social harmônico.

Em outras palavras, podemos então dizer que o Direito Penal destina-se a promover meios para a existência de uma convivência social pacífica e equilibrada, e o faz por meio da proteção de bens jurídicos fundamentais ao seio social (AGUIAR, 2016, *online*).

Na mesma perspectiva, como instrumento garantidor do alcance a estes e outros objetivos, utiliza-se o Direito Penal de instrumento com conceito correlacionado ao seu, qual seja, a pena.

O autor Rogério Greco, em sua obra Sistema Prisional, do ano de 2016, em sua página 85, já disse: “A palavra pena provém do latim *poena* e do grego *poíné*, e tem o significado de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei”.

Em material disponibilizado pela rede de ensino LFG (Luiz Flávio Gomes), o professor e doutrinador Rogério Sanchez neste sentido colabora com os seguintes dizeres:

Pena é a resposta estatal consistente na vedação ou restrição de um bem jurídico ao autor de um fato punível não atingido por causa extintiva de punibilidade; No Brasil, esta sanção penal tem tríplice finalidade: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora. (LFG, 2010, *online*).

No objetivo de compreender a incongruência destes conceitos na aplicação do instituto da colaboração premiada, por fim, nos resta ainda antes de tecer tons críticos, esclarecer quanto agora quanto os desdobramentos da finalidade da pena.

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidador que, ela representa a toda sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito pena; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo+intimidação+ressocialização): o artigo 59 do Código Penal

menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (NUCCI, 2015, p.170)

Dito isto, é pelo devido processo legal que todos estes conceitos ganham forma e vida, sendo que, desta forma, havendo ainda como norte os princípios constitucionais, a justiça pode ser alcançada.

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de processo Penal, é indispensável à existência de um processo. Como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, dentre outros. (NOGUEIRA, 1996, p. 7)

Com todo este conteúdo e bojo argumentativo, torna-se possível desenvolver algumas reflexões e já correlacionar estes conceitos de Direito Penal e Pena, ao instituto da colaboração premiada.

Em capítulos anteriores, desenvolvemos um senso crítico do instituto da colaboração premiada frente a princípios constitucionais aplicados ao Direito Penal e Direito Processual Penal. Todavia, agora já é possível aprofundar a crítica no sentido de que além de relativizar princípios, a colaboração premiada vai de encontro à própria matriz, fonte da jurisdição, à própria essência daquilo que entendemos por Direito Penal e Pena.

Como já aprendemos, o Direito Penal visa regular e estabelecer uma harmônica relação social, dissolvendo conflitos mediante o instrumento da pena, que consigo abarca suas finalidades de retribuição, prevenção e reeducação ao infrator.

Há pois, de se questionar, em se tratando ainda de crimes de organização criminosa, em específico, a corrupção que tanto nos causa repudia pelo lastro de destruição que deixa na vida do povo, como podemos enxergar a retribuição na colaboração premiada, que permite a vida tranquila de seus colaboradores “presos” dentro de seus palácios, protegidos ainda pelo Estado.

Como acreditar no impacto amedrontador da pena, que deveria prevenir crimes pela punição exemplar de um criminoso, ao passo que o responsável pelo pior dos crimes da humanidade, a corrupção, é beneficiado por redução de pena, regime mais benéfico de cumprimento de pena?

Por último, há de se enxergar reeducação em que os poderosos da corrupção ao invés de amargarem a dor da consequência do crime cometido, é “mimado” pela atuação conivente do Estado?

A crítica final deste capítulo atua na crença de que a persecução penal aplicada em nossa jurisdição tende a favorecer aos mais poderosos. Tanto pode ser verdade que, só conhece o amargo da lei nesse país, ao menos na maioria esmagadora dos cálculos levantados, pobres, negros, e infratores de pequeno potencial ofensivo e lesivo a sociedade.

2.6 HABEAS CORPUS 138.207

Até o presente momento, todo o bojo argumentativo deste trabalho acadêmico, restringiu-se a interpretação de mandamentos legais de forma a construção de uma crítica à ilegalidades e imoralidades de margem a surgir pela aplicação da colaboração premiada.

Já neste momento, de modo a reforçar a versão opinativa de reflexão sobre a aplicação do instituto da colaboração premiada no combate a corrupção, demonstraremos através de julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, como disparidades ocorrem numa negociação desigual entre Ministério Público e acusado.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DESCUMPRIMENTO. CAUSA DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual desafia a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. Inexiste relação necessária entre a celebração e/ou descumprimento de acordo de colaboração premiada e o juízo de adequação de medidas cautelares gravosas. 3. A teor do art. 316, CPP, a imposição de nova prisão preventiva desafia a indicação de base empírica idônea e superveniente à realidade ponderada no momento da anterior revogação da medida prisional. 4. Ordem parcialmente concedida, com confirmação da liminar deferida. (BRASIL, 2017)

Trata-se de habeas corpus levado à apreciação da Suprema Corte, contra decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 76.026/RS) figurando como paciente a pessoa de Fernando Antônio Guimarães Hourneaux.

A situação fática que rege a apreciação do caso se sustenta na ocasião em que o ora paciente, denunciado pela suposta prática de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e participação à organização criminosa, teve em seu desfavor, na data de 27/07/2015, prisão preventiva decretada.

Nesse contexto, no início da instrução criminal, o paciente até então denunciado, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público na data de 02/11/2015, sendo por ocasião deste acordo, posto logo em seguida em liberdade.

Finalmente, em fase de sentença condenatória, proferida em 18/06/2016, foi decretada novamente a prisão preventiva do paciente, fundada no apontado descumprimento dos termos do acordo de colaboração premiada.

Faz-se saber que a instrução processual do processo pelo qual teve contra o paciente decretada a prisão preventiva, está encerrada, de modo que este não é vinculado a qualquer outra investigação ou processo penal em andamento, de forma a evidenciar o exaurimento da finalidade acautelatória da medida. O fundamento associado ao risco de fuga constitui conjectura, merecendo prestígio o fato de que, em ambas as ocasiões em que implementada a prisão preventiva, o paciente foi encontrado em sua residência.

Havendo como relator, a pessoa do ministro Edson Fachin na apreciação do recurso, destacaremos trecho de seu relatório, que demonstram a utilização fajuta da prisão preventiva, como método intimidador suficiente a influenciar o acordo de colaboração premiada.

(...) Não há, contudo, do ponto de vista jurídico, relação direta entre acordo de colaboração premiada e prisão preventiva. A decretação da prisão preventiva, conforme já consignado, somente é cabível para a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (art. 312 do Código de Processo Penal). A revogação dessa medida cautelar ocorrerá sempre que, no correr do processo, for verificada a falta de motivo para que subsista, sendo possível nova decretação “se sobrevierem razões que a justifiquem” (art. 316 do Código de Processo Penal). Nesse sentido, a Segunda Turma desta Corte reafirmou recentemente que, uma vez revogada a prisão preventiva, apenas a superveniência de fatos novos pode ensejar o seu restabelecimento (...)

A Lei 12.850/2013, por sua vez, não apresenta a revogação da prisão preventiva como benefício previsto pela realização de acordo de colaboração premiada. Com efeito, o art. 4º desse diploma legal permite ao juiz conceder “o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo penal”, atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos desse dispositivo legal. Tampouco há, na Lei 12.850/2013, previsão de que, em decorrência do descumprimento do acordo, seja restabelecida prisão preventiva anteriormente revogada.

Não há, assim, como dito, relação direta, do ponto de vista jurídico, entre acordo de colaboração premiada e prisão preventiva. Nessa linha,

tampouco o seu posterior descumprimento é, em si mesmo, motivo para a decretação de nova custódia cautelar dessa espécie, ou faz ressurgir a motivação primitiva, que determinara a primeira prisão. (BRASIL, 2017).

De modo a compactuar com as palavras extraídas do relatório do iminente senhor ministro, destaco por último, o artigo 316 do Código de Processo Penal, “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem” (BRASIL, 1941).

Isto posto, por unanimidade foi deferida liminar pela revogação da prisão preventiva e adoção das medidas cautelares alternativas a prisão.

Por último, apresentado todo contexto real em que se desenvolveram estes fatos até a apreciação do Habeas Corpus em sede da Suprema Corte, denota-se uma reafirmação á toda argumentação crítica deste trabalho acadêmico.

Como já elucidado em capítulo e tópicos que antecederam a este, a colaboração premiada se comporta como alternativa atraente não só ao acusado, como também ao Estado juiz que tanto necessita oferecer respostas ao povo carente de justiça.

É neste sentido que, não só princípios, mas próprios instrumentos legais do processo penal são desvirtuados na intenção de suprimir o requisito da espontaneidade do colaborador. Ao passo que ferindo a garantia do juiz natural, força tarefa com interação de magistrado é orquestrada tão somente à crimes de corrupção, concluímos que casos semelhantes ao aqui apreciado, são realidade por repetidas vezes, por juízes que apoiam essa afronta ao direito, e perigosamente dedicam-se com exclusividade a estes processos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Transcorrida toda a oportunidade de estudo neste trabalho acadêmico, abordamos num primeiro momento de forma conceitual o instituto da colaboração premiada quando da sua origem até seu atual exercício em nosso país no combate a corrupção.

Certo é de que vergonhosamente nosso país desenvolveu dentro de sua política uma cultura corruptiva, que por muitos anos passou despercebida com frequentes atos lesivos ao erário, até que desde alguns anos, todos os fatos criminosos passaram a ser descobertos e combatidos com operações específicas e direcionadas ao crime organizado.

Por se tratar de enfrentamento ao crime organizado, no sentido literal da palavra, houve a necessidade de inovações jurisdicionais no sentido de suprir ou colaborar as investigações frente a forma complexa e inteligentemente orquestrada da atuação criminosa de poderosas personalidades.

A sobrecarga do Ministério Público e todo judiciário do nosso país, aliada ao sucateamento de seus órgãos de investigação e inteligência, e a grande mídia que cobra por soluções e respostas dentre estas operações, fez surgir com mais força o instituto da colaboração premiada na lei dos crimes organizados, lei 12.850 de 2012.

A colaboração premiada nada mais faz do que suprir a carência investigativa de forma a dar fim ou ao menos uma “aparente solução” aos escândalos de corrupção no país. De certo, que neste caminho algum valor precisou ser pago para alcançar estes resultados; a relativização de princípios constitucionais, e a mitigação da própria essência ética e valorativa do Direito Penal e da Finalidade da Pena.

Em época de grande discussão acerca da admissibilidade da prisão a partir de condenação em segunda instância, destacamos a relativização do princípio da Presunção de Inocência aliado a prerrogativa de não produzir provas contra si mesmo.

Destaca-se neste sentido que a colaboração premiada figura como método de produção de provas, não sendo por si só suficiente a sustentar uma sentença condenatória. Vejamos nesse sentido que sem rumo investigativo, o Ministério Público calca seus créditos de confiança nas palavras de um corrupto confesso, que acaba por ter a oportunidade de contar a história a sua maneira, podendo envolver ou omitir nomes que julgar pertinente.

Neste cenário, com a história escrita no papel, as investigações do crime organizado seguem o caminho aberto pelo próprio corrupto colaborador, de tal forma que as forças de investigação tão simplesmente focam em buscar elementos probatórios que possam confirmar a culpa dos nomes listados. Ou seja, frente aos nomes de terceiros envolvidos na colaboração premiada, há presunção de culpabilidade.

Quanto ainda à relativização dos princípios, não há que se falar em devido processo legal, ou respeito à legislação processual penal, num instituto que permite sentença antecipada ainda na fase de investigação para aquele que aceita negociar e colaborar.

Em momento do título dessa obra, se justifica o questionamento “De quem é o Prêmio?”, pelo fato de que o colaborador é premiado por uma sentença talvez mais branda, o judiciário pela “solução” do caso, e a sociedade que enganada com o senso de justiça, ficou a “ver navios”.

Neste sentido, pudemos ainda considerar na revisão de literatura, como alguns instrumentos do processo penal foram incorporados aos métodos de vício no requisito da espontaneidade da colaboração premiada.

Concluimos de forma segura a inexistência da espontaneidade numa oportunidade negocial, contratual entre investigado, acusado ou réu, e o Ministério Público, pelo desequilíbrio das partes frente a vulnerabilidade de quem está sendo reprimido pelo Estado.

Prisões preventivas e temporárias com justificativas rasas ou infundadas, interceptações de dados e conduções coercitivas ilegais, publicidade midiática condenatória, e possibilidade de denúncia e sentença “pesada” são alguns dos meios de se convencer ou induzir à colaboração. No direito, não podemos admitir que os fins justifiquem os meios.

Neste sentido, mesmo contra corruptos dos mais condenáveis possível, devemos fazer as prerrogativas da defesa de forma que estas atendem não só a estes mas sim a todos, e seguram o ímpeto autoritário do poder do Estado.

Ante a todo o exposto, viu-se que o direito penal tem se desenvolvido a uma ideia cada vez mais negocial, e inseridos numa jurisdição calcada na legalidade, devemos cuidar para um futuro sem abusos.

Não há que se relativizar ou desqualificar o combate a corrupção e seus já adquiridos resultados, ao passo de que não podemos nos levar pela paixão do espetáculo criado a seu entorno, e acreditar que não seja passível de críticas.

A reflexão se encerra no ponto de vista que a colaboração premiada apenas escancara a mais certa realidade do processo penal no Brasil, de um país cujas leis favorecem os mais ricos e poderosos e punem com severidade apenas os frágeis, usando-os como frágil ilusão de que alcançamos justiça.

4 CONCLUSÃO

Conforme a exposição de todo material informativo e argumentativo na elaboração deste trabalho acadêmico, faz-se possível concluir a análise acerca do Instituto da Colaboração Premiada, mediante algumas constatações.

De primeiro modo, consolidamos o entendimento de que tal instituto mesmo figurando como inovação do combate a corrupção e crime organizado, deixou suas marcas já no passado mesmo quando ainda não encontrávamos sua objetiva codificação, desde os tempos de Ordenações Filipinas e Regime Militar. Não obstante também criou raízes na Itália e na América do Norte.

Neste diapasão que inicialmente constatou-se o risco de se importar mecanismos de processo penal calcados no “common law”. Neste cenário foi que pela análise de alguns princípios garantidores de direitos, os vimos relativizados.

Compreendemos que, pelo espetáculo criado ao entorno do combate à corrupção no Brasil, em especial à Operação Lava Jato, muito se contentou com muitos bons resultados obtidos, de forma a se colocar em segundo plano os meios pelos quais se viu o sucesso desse enfrentamento.

De nenhuma forma a atuação do Ministério Público e de todas as forças policiais deve ser colocada em xeque rotulando-os como os vilões, mesmo acatando as críticas nesta obra elencadas, de tal forma que os equívocos expostos são consequências de uma legislação rasa e sem identidade em nossa jurisdição.

Ainda assim, carecemos todos de uma reflexão fria e imparcial do instituto da Colaboração Premiada, de modo que deixemos a paixão de lado e frisemos no alcance da plenitude do conceito de justiça e finalidade do direito penal.

A colaboração premiada abre espaço para a elaboração de um “conto de fadas” completamente ilusionista, a criar na percepção de quem a vê de fora, a crença de que o problema da corrupção no Brasil chegou ao fim.

A liberdade de poderosos e inconclusão de muitos inquéritos, configura a mais certa percepção de que a Colaboração Premiada sempre deixa nós a serem desatados, o que significa que crentes das histórias contadas e negociações de Ministério Público e defesa, a plena verdade nunca é alcançada. O que se vê são desconexões entre a prisão de corruptos e liberdade de corruptores, assim vice e versa.

Ademais, ainda descostumados, nos perdemos quanto a aplicação de um direito penal negocial, onde num mundo em que nem tudo são flores, certos mecanismos do processo penal são utilizados como forma de viciar a espontaneidade de quem guarda informações a serem colaboradas. Aqui mais uma vez citamos prisões desmotivadas, exposição midiática polemizada, e conduções coercitivas ilegais.

O objetivo central de todos estes escritos permeados de críticas opinativas, gira em torno de uma preocupação com o futuro do Direito Penal no Brasil. Devemos ser autênticos no sentido atualização de nosso método de investigação, a evitar que num futuro próximo, outras importações jurídicas relativizem ainda mais nossas conquistadas garantias principiológicas e constitucionais.

Vejamos ainda que dotado de autoridade e discricionariedade na negociação penal, com pouco controle judicial do pacto firmado entre defesa e promotoria, há grande margem à prática de acordos desarrazoáveis de forma a faltar critérios limítrofes a fim de se coibir eventual corrupção neste mesmo instituto que combate o crime organizado.

Há de se buscar incessantemente o aprimoramento da atuação do Estado, que se dá pela fiscalização e análise crítica de suas ações, afinal todas as prerrogativas e garantias aqui defendidas contra sua relativização, dizem respeito a direitos universais que nada mais fazem que impedir o desenvolvimento de um Estado autoritário.

Como objeto motivador de todas estas circunstâncias, encontramos a desaparelhamento, a dificuldade e sobrecarga do Ministério Público em relação a buscas por respostas e soluções nos grandes escândalos do crime organizado, de tal forma que para colaborar com as investigações, o Estado colabora com o investigado. Daí questionamos, de quem é o prêmio? De certo todos se favorecem num ciclo vicioso e teatral onde só quem perde é o povo, que ainda carece de justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Função do Direito Penal. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<https://leonardooaaguilar.jusbrasil.com.br/artigos/321035478/funcao-do-direito-penal>>. Acesso em: 17 mai 2020.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.
AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Método, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo. Martim Claret. São Paulo.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. **Lei n. 12.820, de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 mai 2020.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 15 mai 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 138.207**. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura. Relator: Min. Edson Fachin. Lex: jurisprudência do STF, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, P. R.; SILVA, E. R. **Origem da Delação Premiada e suas Influências no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em 15 mai 2020.

FERREIRA, Humberto. **Análise da Origem da Delação Premiada e Suas Influências no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/analise-da-origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em 14 mai 2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____, Rogério. **Sistema Prisional**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MODZELESKI, Alessandra. Lava Jato tem 293 acordos de delação premiada homologados, diz PGR. **G1**. 04 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghtml>>. Acesso em: 15 mai 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 4ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANCHEZ, Rogério. **No tocante à teoria geral da pena, qual a finalidade desta sanção penal no Brasil?** 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2183645/no-tocante-a-teoria-geral-da-pena-qual-a-finalidade-desta-sancao-penal-no-brasil-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 17 mai 2020.

SANTOS, Adrielly. **Instituto da Delação Premiada no Ordenamento jurídico Brasileiro**. 01 de set de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67583/instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 15 mai 2020.

SILVA, José Henrique Mesquita da. O estrangeirismo da delação premiada e prisão preventiva na operação Lava-Jato. **Justificando**. 28 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/08/28/o-estrangeirismo-da-delacao-premiada-e-prisao-preventiva-na-operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 15 mai 2020.